



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 29/2021/CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral - CVM

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO COLEGIADO DE 27.07.2021 - VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES**

Prezado Superintendente Geral,

DOS ANTECEDENTES

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado apresentado **tempestivamente** pela **VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES** (Auditor Independente Pessoa Jurídica - CNPJ: 12.865.597/0001-16), protocolizado em 23/08/2021 (1330865).

2. O presente pedido de reconsideração tem por objeto a decisão do Colegiado fundamentada na análise consubstanciada no Parecer Técnico nº 109/2021-CVM/SNC/GNA (1303788). O Colegiado, em 27.07.2021, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso e a conseqüente manutenção da decisão de cancelamento do registro da Recorrente.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3. Inicialmente, é relevante destacar que no âmbito de pedido de reconsideração não houve alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, como previsto no item IX da Deliberação CVM nº 463/03.

4. Passamos à análise dos argumentos ora apresentados. Em sua sustentação, a sociedade afirma:

Nesse sentido, após ter permissão para leitura, a “Verdus” compreendeu que não existia irregularidade no contrato social, uma vez que constam 2 (dois) responsáveis técnicos. Faltando apenas o cadastramento de um deles perante a CVM, nos moldes do artigo 6-A da resolução 23 de 2021.

Em razão disso, a “Verdus” junta a essa reconsideração o protocolo junto CVM para o cadastramento do segundo responsável técnico, cumprido o requisito que faltava.

Dessa forma a Requerida vem perante o Colegiado, reconhecer que por um lapso não cumpriu a resolução de forma estrita, requerendo que receba essa reconsideração com os devidos documentos e altere a decisão de cancelamento, diante do fato novo, ou seja, o protocolo perante a CVM do pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente de pessoa jurídica.

Ademais, ressalta que atualmente em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PA 11, a Impetrante faz parte do procedimento de Revisão de Pares, sendo seu objetivo o de avaliar os procedimentos adotados pelo contador que atua como auditor independente e pela Firma de Auditoria, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos de auditoria e asseguarção desenvolvidos.

O cadastro ativo perante a CVM é um dos critérios precípuos para tanto, critério este que a Impetrante possuía em conformidade até o início do imbróglio em comento.

Oportuno trazer a conhecimento destes nobres julgadores que em sua última revisão de pares realizada, não teve nenhum apontamento em seu relatório, demonstrando sua atuação de forma ímpolita.

5. É interessante observar a afirmação da sociedade de que somente agora a *"Verdus compreendeu que não existia irregularidade no contrato social, uma vez que constam 2 (dois) responsáveis técnicos, faltando apenas o cadastramento de um deles perante a CVM, nos moldes do artigo 6-A da resolução 23 de 2021"*, e que, além disso, *"a Requerida vem perante o Colegiado, reconhecer que por um lapso não cumpriu a resolução de forma estrita, requerendo que receba essa reconsideração com os devidos documentos e altere a decisão de cancelamento, diante do fato novo, ou seja, o protocolo perante a CVM do pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente de pessoa jurídica"*. Isto porque, desde a emissão do Ofício Nº 125/19 CVM/SNC/GNA (0830021), de 26.02.2019 e, posteriormente, por meio do Ofício nº 427/2019/CVM/SNC/GNA, de 30.08.2019 (0830623), do Ofício nº 2/2020/CVM/SNC/GNA (0911594), de 03.01.2020, do Ofício nº 332/2020/CVM/SNC/GNA (1109967), de 01.10.2020, e do Ofício nº 68/2021/CVM/SNC/GNA (1208621), de 04.03.2021, todos do processo 19957.008314/2019-06, a sociedade foi devidamente intimada a regularizar a sua situação, com a explicação detalhada da irregularidade identificada e acertos a serem realizados, como se verifica da leitura daqueles documentos. Assim, entendemos que a tese apresentada pela sociedade **não deve prosperar**.

6. Ainda em sua defesa, fundamentada na existência de potencial FATO NOVO, a

sociedade afirma que:

A CVM demonstra-se aberta em suas decisões a proceder alterações diante da existência de fato novo, principalmente no que se refere aos pedidos de reconsideração. Nesse sentido vejamos alguns julgados:

“Na nova manifestação do reclamante não é apresentado qualquer fato novo em relação ao citado programa de recompra, pelo que o entendimento anteriormente exarado por esta superintendência se mantém.” (SEI 19957.004278/2019-01)

“Preliminarmente, é importante notar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração restringem-se à existência de um fato novo que ampare a reavaliação da matéria sob um novo contexto[1] ou aos casos de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão.[2]” (processo Administrativo n.º SP2007/0044)

"Em segundo lugar, porque não há nenhum erro material ou fato novo a ensejar o pedido de reconsideração, limitando-se o reclamante a renovar, com maior ou menor ênfase, os argumentos que já havia expedido nas suas manifestações anteriores e que foram examinadas pelo Colegiado, o que não ampara pedido de reconsideração e, mesmo que amparasse, não mudariam o voto proferido, porque a questão posta no pedido de reconsideração já havia sido integralmente examinada quando do julgamento do recurso e as razões que lá me pareceram válidas para rejeitar a pretensão dos requerentes da reconsideração entendo que remanescem válidas mesmo à luz dos argumentos constantes do pedido de reconsideração." (f. Voto do Diretor relator Luiz Antônio de Sampaio Campos nos autos do PA CVM n° RJ-2002/8130)

Assim, existindo fato novo no pedido de reconsideração, ao qual ainda não foi integralmente analisado, a Requerida postula uma nova análise do Colegiado, requerendo ao final procedência dos pedidos.

7. Da leitura dos excertos trazidos pela recorrente, ao contrário da pretensa fundamentação de sua argumentação, entendemos que tais textos indicam tese oposta ao objeto do presente pedido de reconsideração, pela simples razão de não haver qualquer fato novo, eventualmente não considerado na primeira decisão colegiada. Como vemos, desde 2019 com a emissão do primeiro Ofício por esta GNA/SNC, o assunto já era de conhecimento da sociedade, bem como a forma de regularização daquela desconformidade cadastral. Tais fatos, inclusive, constam da análise da área técnica por ocasião da decisão do Colegiado de 27.07.2021. Portanto, com tais elementos a sociedade não pode afirmar que por "*por um lapso não cumpriu a resolução de forma estrita*" e, em seguida, considerar que isso seja entendido como um FATO NOVO.

8. Prossegue a recorrente, solicitando que seja reavaliada a "dosimetria da pena aplicada", nos seguintes termos:

III. DA DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 607/19

Através dos documentos anexos a essa petição a "Verdus" comprova de forma ímpar que cumpre todos os requisitos legais para a manutenção de seu registro.

Nesse sentido, mesmo que a peticionante não tenha obedecido de forma estrita a forma ou modo de peticionamento dentro do processo nº 19957.005047/2021- 21, isso por si só não é motivo suficiente para o cancelamento do registro.

Assim, com base no princípio da finalidade, que impõe ao administrador que a sua atuação vise sempre objetivo da norma, a “Verdus” postula o reconhecimento de todos os documentos protocolados ao longo do processo, pois o objetivo da lei está sendo resguardado, ou seja, todos os requisitos necessários para manutenção do registro estão sendo cumpridos pela Requerida.

Além disso, o caso em apreço necessita também de uma análise sobre a ótica do princípio da razoabilidade, que é o princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

Tais noções aqui apresentadas encontram proteção dentro da própria instrução normativa 607/19 da CVM em seu art. 2º, in verbis:

“Art. 2º Nos procedimentos de que trata esta Instrução, a CVM observará os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do devido processo legal, da presunção de inocência, da celeridade processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.” (grifos nossos)

Junto à isso, a própria instrução 607/19 aponta alguns requisitos que poderão ser lavados em consideração na aplicação das infrações administrativas:

“Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão:

[...]

§ 1º Na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros:

[...]

V - os antecedentes das pessoas envolvidas;

VI - a boa-fé das pessoas envolvidas;

VII - a regularização da suposta infração pelo administrado;

[...]” (grifos nossos)

Dessa forma, a “Verdus” pede que este o Colegiado ao analisar este pedido de reconsideração utilize de todo o todo escopo normativo do direito administrativo, principalmente com base no princípio da instrumentalidade das formas, que apesar da demora, esse processo cumpriu seu objetivo, que era a regularização do cadastro da Requerida.

Não bastasse os referidos artigos legais apresentados, os art. 62 e 64 da instrução 607/19 dispõe:

“Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.”

[...]

Art. 64. As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da CVM, ou nos casos de reincidência.” (grifos nossos)

Diante do exposto, é evidente que a pena aplicada não foi a base, bem

como, a inabilitação é totalmente desproporcional, pois a “Verdus” está no presente momento cumprido os requisitos necessários. Aos quais não foram realizados antes, por falta de descuido e organização, mas que neste momento não se aplica mais.

Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, que considera a existência do ato processual como um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, ou seja, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade, requer a reconsideração de todos os documentos protocolados e acolhendo esse pedido de reconsideração para reformar a decisão do Colegiado e conseqüentemente manter o registro de auditor da “Verdus”.

9. Considerando os termos apresentados na peça recursal, é possível inferirmos que existe uma incorreta interpretação dos fatos e embasamento que fundamentaram o cancelamento do registro da sociedade junto à CVM, levada a termo pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria. Nesse contexto, ressaltamos que o cancelamento do registro teve por base o disposto no artigo 15 da Resolução CVM n.º 23/2021, em função do descumprimento ao inciso II, art. 4º da mesma Resolução CVM n.º 23/2021, que estabelece que a composição da sociedade deve observar que todos os sócios sejam contadores e que, **pelo menos a metade desses**, sejam cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, da mesma Resolução. Em momento algum houve fundamentação do cancelamento com base na Instrução CVM n.º 607/19, razão pela qual entendemos que a argumentação trazida não deve ser considerada.

10. Ao final de seu pedido de reconsideração, a sociedade requer:

Diante de todo o acima exposto, a “Verdus” postula para que seja recebida esta reconsideração buscando reforma a decisão do colegiado o intuito de retificar a decisão do cancelamento do Registro de Auditor Independentes Pessoa Jurídica (AIPJ) junto à CVM, para o exercício de suas atividades.

11. Preliminarmente, como já devidamente discutido, não há indicação de erro na decisão proferida. Ainda em relação ao pedido de reconsideração, a sociedade apresentou pedido de inclusão de responsável técnico do sócio [REDACTED] em 23.08.2021, como forma de regularizar o seu registro e reverter o cancelamento imposto à sociedade de auditoria. Nessa direção, apesar de reconhecer insubsistentes as argumentações trazidas pela recorrente, mas visando a um possível benefício para a sociedade, entendemos ser prudente e aconselhável analisarmos a documentação apresentada para a inclusão do sócio [REDACTED] como responsável técnico da sociedade. Nesta oportunidade, a sociedade de auditoria apresenta os seguintes documentos do sócio [REDACTED] para fins de cadastro como responsável técnico da sociedade:

- a) Requerimento para inclusão como responsável técnico (1330869);
- b) Informação Cadastral (anexo B, Resolução CVM nº 23/2021) (1330870);
- c) Certidão de Registro no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independentes (1330871);
- d) Carteira de Identidade Profissional CRC-SP (contador) (1330872);
- e) Cópia de parte da CTPS do referido profissional (1330873);
- f) Certidão de Cumprimento de Educação Profissional Continuada Ano: 2020

12. Os documentos necessários para a inclusão de um responsável técnico no cadastro da sociedade de auditoria estão dispostos no art. 6º-A da Resolução CVM n.º 23/2021. Em relação a tais documentos e após a realização de análise individualizada, entendemos que o Requerimento para inclusão como responsável técnico (1330869), a Informação Cadastral (anexo B, Resolução 23/2021) (1330870) e a Carteira de Identidade Profissional CRC-SP (contador) (1330872) estão em conformidade com os requisitos previstos no citado art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021. Entretanto, para os demais documentos apresentados temos os seguintes comentários:

a) Certidão de Registro no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independentes (1330871): referida Certidão apenas faz comprovação de que o profissional está registrado no CNAI, não informando a forma de ingresso nesse Cadastro, se por migração ou por aprovação no Exame de Qualificação Técnica. Como previsto no **item V do art. 6º-A da Resolução CVM n.º 23/2021**, para a inclusão do responsável técnico é necessária a apresentação do **certificado de aprovação no exame de qualificação técnica** de cada um dos responsáveis técnicos. Nesse sentido, lembramos que a NBCPA 13 (R2), em seu item 3, letra “b”, instituiu a prova específica para atuação em entidades reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ou seja, a partir da entrada em vigor da NBCPA 13 (R2), o Exame de Qualificação Técnica - “CVM” passou a ser o exame de qualificação técnica necessário para registro junto a esta Autarquia (agosto de 2016, após a realização do primeiro Exame específico). O fato de estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, não garante, por si, o atendimento a este requisito, tendo em vista que muitos profissionais integrantes do CNAI não foram aprovados no Exame de Qualificação Técnica - prova específica CVM, mas migrados do cadastro da CVM quando de sua criação ou **aprovados apenas no Exame de Qualificação Técnica Geral**. Nunca é demais lembrar que o referido exame “**Geral**” possibilita ao profissional o ingresso no CNAI, pelas regras do CFC, como também permite que o profissional esteja habilitado **para a prestação do Exame de Qualificação Técnica específico para atuação em entidades reguladas pela CVM**. Ressalte-se ainda que o tema consta de todos os ofícios-circulares encaminhados aos auditores desde o ano de 2017.

b) Certidão de Cumprimento de Educação Profissional Continuada Ano 2020: Como previsto no **inciso VI, art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021**, deve ser apresentada a Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, **a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica**, como um dos requisitos para a manutenção da validade do Exame previsto na norma, para os fins pretendidos. Com a adoção do exame de qualificação técnica específico (“CVM”) destacamos que, após aprovado naquele certame, e até seu cadastro ou registro na CVM, o profissional interessado em obter tal prerrogativa deverá manter-se em dia com os requerimentos do Programa de Educação Profissional Continuada, comprovando sua regularidade através de certidão específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (VI do art. 6º-A da Resolução CVM n. 23/2021). Caso a comprovação antes mencionada não seja possível, o profissional requerente deverá se submeter novamente ao gravame da prestação de exame de qualificação técnica específico para a CVM e obter a respectiva aprovação. Portanto, considerando que não foi

apresentado o Certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - prova específica CVM, não podemos verificar se a Educação Continuada do profissional tem sido mantida desde sua aprovação, se ocorrida.

c) Comprovação do exercício da atividade de auditoria: para atendimento ao disposto no **inciso IV do já citado art. 6º-A da Resolução CVM n.º 23/2021**, a sociedade de auditoria encaminhou cópia de parte da Carteira de Trabalho (CTPS) do referido profissional (1330873). Em verdade, como se vê no documento, foram apresentadas apenas a página de identificação do profissional e a página de Contrato de Trabalho com a sociedade de auditoria BDO Trevisan Auditores Independentes, posteriormente incorporada pela KPMG Auditores Independentes. Nesse sentido, é necessário destacarmos o disposto no art. 7º da Resolução CVM n.º 23/2021, que trata da comprovação do exercício da atividade de auditoria:

Art. 7º O exercício da atividade de auditoria pode ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias de pareceres ou relatórios de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou

II - cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis pode ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de pareceres ou relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, deve ser comprovado o exercício, pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.

§ 3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo pode ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.

Portanto, da simples leitura do disposto nos incisos I e II acima descritos, temos que a cópia da CTPS apresentada, somente, não cumpre tais requisitos. Inicialmente, porque é requerida cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, para aquele período de comprovação relacionado a atividades em sociedades de auditoria em atuação no MVM, de forma que os documentos possam ser confrontados. Adicionalmente, para que, além desses documentos, a cópia da CTPS fosse considerada e válida para esse fim, todas as suas páginas e anotações deveriam ser apresentadas. Principalmente aquelas em que há a descrição dos cargos, funções e períodos exercidos, de modo a comprovar a experiência requerida na norma. Não menos importante é a determinação da norma que nos casos previstos no inciso II do citado art. 7º, deve

ser comprovado o exercício, **pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.** Assim, da leitura daquela CTPS temos que o referido profissional foi contratado pela BDO Trevisan em 02.07.2007 como "A2A - ASSISTENTE 2 AUDIT" e demitido pela KPMG Auditores Independentes em 01.10.2013. Ou seja, o cargo descrito na carteira de trabalho do profissional **não se caracteriza como cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis.** Além disso, mesmo que tentássemos utilizar esse período comprovadamente inadequado frente à norma, considerando a data de seu registro como contador (05.07.2010 - documento SEI 1330872) e sua demissão da KPMG (01.10.2013), teríamos somente 3 (três) anos e 2 (dois) meses, aproximadamente, e não os 5 (cinco) requeridos. Ademais, é importante ressaltar que a participação como sócio em sociedades de auditoria não comprova o exercício da atividade de auditoria, nos termos da norma. Se assim não fosse, não seria necessária a apresentação de cópias de pareceres ou relatórios de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores como uma das duas formas regularmente previstas para a comprovação do exercício da atividade de auditoria. Vemos que na norma não há previsão para que a simples participação como sócio nessas sociedades seja computada nessa comprovação.

13. Ao final, temos que os documentos apresentados pela sociedade de auditoria para a inclusão do Sr. [REDACTED] como responsável técnico da sociedade não atenderam ao disposto nos incisos IV, V e VI, todos do art. 6º-A da Resolução CVM n.º 23/2021. Com isso, mesmo que o cadastro da sociedade estivesse ATIVO no momento, o pedido de inclusão do profissional como responsável técnico seria INDEFERIDO.

DA CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, (i) considerando que no âmbito de pedido de reconsideração não houve indicação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, como previsto no item IX da Deliberação CVM nº 463/03; (ii) considerando inexistir "fato novo" não avaliado inicialmente; e (iii) que se fossem considerados os documentos ora apresentados com o objetivo de inclusão do sócio [REDACTED] como responsável técnico, a Verdus Auditores Independentes não atendeu ao disposto nos incisos IV, V e VI, todos do art. 6º-A da Resolução CVM n.º 23/2021, opino **pela não reconsideração da decisão recorrida**, encaminhando o presente processo ao SGE, com vistas ao Colegiado.

15. Por último, mas não menos importante, é o entendimento desta área técnica que **não existe qualquer óbice** para que a sociedade de auditoria VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES volte a ter registro ativo como Auditor Independente - Pessoa Jurídica junto a esta Autarquia. Entretanto, para o **novo registro e sua manutenção** é necessário o integral atendimento às disposições contidas na Resolução CVM n.º 23/2021, em especial, ao inciso II, art. 4º da mesma Resolução CVM n.º 23/2021, que estabelece que a composição da sociedade deve observar que todos os sócios sejam contadores e que, **pelo menos a metade desses**, sejam

cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, da mesma Resolução.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 03/09/2021, às 10:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/09/2021, às 10:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 19957.005047/2021-21

Documento SEI nº 1333833